



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722158/2017-97
ACÓRDÃO	2302-004.042 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

O enquadramento da empresa em algum dos graus de risco, para fins de estabelecimento da alíquota de contribuição destinada à cobertura dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, depende da sua atividade econômica preponderante. É considerada preponderante a atividade econômica que necessite a alocação da maior quantidade de empregados.

GILRAT. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito da alíquota da contribuição previdenciária ao GILRAT, incumbe à empresa o ônus de comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante e atividade do estabelecimento, informado mensalmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. Não constando do Relatório Fiscal, bem como não tendo sido emitido e anexado aos autos conteúdos abordados acerca de matérias alheias ao processos, estes não

devem ser considerados, pois o julgamento deve-se ater aos fatos relatados e aos documentos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo a argumentação acerca das supostas parcelas indenizatórias contidas erroneamente nas bases de cálculo do SAT/RAT e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT., no período de 01/2013 a 12/2015, acompanhada de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Como consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 11/23), a contribuição destinada ao GILRAT, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, foi recolhida com a alíquota de 1% (um por cento), em desacordo com o que dispõe o artigo 22, inciso II, alínea "c", Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, segundo o qual a alíquota é de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

É ver trecho do Relatório Fiscal que bem descreve a autuação (e-fls. 13/17):

2.1.1.1.3 - Segundo o RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, em seu artigo 202, § 4º, a atividade econômica preponderante e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no seu Anexo V.

2.1.1.1.3.1 - De acordo com o Anexo V do citado Regulamento, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no período 01/2013 a 13/2015, o estabelecimento matriz da empresa MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE, preponderantemente, se enquadra no código CNAE-FISCAL: 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios, cujo grau é 3 e corresponde ao risco grave com alíquota 3% (três por cento).

2.1.1.1.3.2 – Este mesmo Regulamento retro citado, em seu artigo 202, § 13, impõe que a empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

2.1.1.1.4 – Acrescente-se ainda que o crédito foi constituído tendo em conta o enquadramento nos correspondentes graus de risco, segundo o comando do Art. 72, § 1º, incisos I, II e IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17/11/2011, abaixo reproduzido parcialmente (negritos nossos), no sentido de que a aplicação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), seja aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(...)

2.1.1.1.4.1 – Dessa forma, em atendimento aos comandos legais retro citados, a planilha identificada como Anexo III deste Relatório demonstra mensalmente, por CNPJ e categoria de segurado, a quantidade de trabalhadores alocados em cada atividade de acordo com Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) deixando evidente a preponderância do CBO 5142 - Trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas, implicando, portanto, no enquadramento do estabelecimento no código CNAE-FISCAL: 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios.

2.1.1.1.5 – Acrescente-se que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, cuja forma de cálculo está disciplinada na Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de maio de 2010 – DOU de 14/06/2010, definido para a empresa com vigência nos exercícios de 2013 a 2015, disponível no Sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, foi obtido das telas “Resultados da Consulta da Empresa”, em anexo.

2.1.1.1.6 - Quanto ao objeto social da empresa (à época da ocorrência dos fatos geradores), o seu Estatuto Social, versão consolidada aprovada pela Assembleia Geral realizada em 19 de abril de 2.011, na redação do art. 4º, estabelece que:

Seção II - Dos objetivos sociais Art. 4º - A Mitra, na qualidade de organização religiosa, tem como objetivo primeiro a implementação e execução das propostas institucionais da Arquidiocese de Belo Horizonte, por meio da:

a) educação integral de acordo com os princípios e postulados da Fé Católica; b) coordenação administrativo/financeira das paróquias integrantes da Arquidiocese de Belo Horizonte; c) direção e orientação para a manutenção de instituições existentes, assim como as que vierem a ser criadas e incorporadas que visem à beneficência e a assistência social, a promoção humana, a educação, o ensino e a cultura; d) defesa e promoção da vida em todas as suas etapas e instâncias:

da fecundação ao declínio natural, na família, maternidade, infância, adolescência e velhice; e) do amparo especial às crianças, adolescentes, idosos que sejam carentes e/ou pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Primeiro - Para cumprir com seus objetivos sociais acima estabelecidos, a Mitra poderá:

- a) mediante convênio escrito, contribuir na existência e funcionamento de entidades de terceiros ou do Poder Público, cujas atividades se relacionem às suas finalidades estatutárias;
- b) editar livros, periódicos, apostilas e recursos multimeios didático-pedagógicos;
- c) distribuir e vender produtos e materiais da própria Entidade ou de terceiros, sempre guardando pertinência aos objetivos do presente Estatuto;
- d) explorar estacionamentos e restaurantes nos imóveis de sua propriedade, onde são desenvolvidas atividades relacionadas ao seu objetivo social;
- e) arrecadar e administrar recursos financeiros oriundos da gestão patrimonial, assim como administrar os repasses devidos provenientes das entidades vinculadas e de doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas;
- f) gerir o uso de seu nome e logomarca, podendo cedê-los, de forma remunerada, a entidades, religiosas ou não, vinculadas à Mitra. (...)

2.1.1.1.7 - Repise-se, por tanto, que, não obstante o seu enquadramento apontar para a alíquota de 3%, sobre as bases de cálculo demonstradas no Anexo I deste Relatório, por entendimento equivocado, a empresa promoveu o recolhimento mediante aplicação da alíquota de apenas 1%, resultando, portanto, numa diferença mensal de alíquota de 2%, que sujeita aos efeitos do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, definido para a empresa com vigência no período fiscalizado, em 1,0849, no exercício de 2013, 1,1897, no exercício de 2014 e em 1,3077 no exercício de 2015, conforme se verifica das telas “Resultados da Consulta da Empresa”, em anexo, implica em diferenças de alíquotas ajustadas a recolher conforme detalhadamente constam do referido Anexo I.

2.1.1.1.8 - Os salários-de-contribuição estão fundamentados conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91, c/c o disposto no artigo 214 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, publicado no D.O.U. de 07/05/99.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.440/457), alegando em breve síntese:

- a) O enquadramento no SAT é feito pela atividade econômica em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. E neste específico, o CNAE da Recorrente é o 94.91-0/00, que versa sobre as atividades de organizações religiosas ou filosóficas;
- b) A CBO, divulgada pelo Ministério do Trabalho, constitui instrumento de cunho eminentemente trabalhista. Ou seja, a CBO não é eleita pela legislação como sendo o parâmetro para fixação da alíquota do SAT. Bastaria uma simples leitura da Impugnação para se verificar que o próprio enquadramento no CBO está equivocado, pois aponta os trabalhadores como sendo responsáveis pelos "*serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas*", atividade esta que sequer é prestada pela Recorrente. De fato, a classificação correta seria a de n. 514320 (faxineiros), pois os empregados da Recorrente são responsáveis pela limpeza e manutenção das paróquias, e não das vias públicas;
- c) E tais empregados que atuam internamente, em serviços auxiliares sem qualquer relação com as atividades desempenhadas pela entidade, não são considerados para fins do CNAE e nem do SAT, consoante preconizado pelo Manual de Orientação da Codificação da subclasse CNAE
- d) A atividade desempenhada por TODOS os estabelecimentos da Recorrente envolve a organização e realização de obras religiosas, sempre na consecução dos objetivos sociais e em estrita obediência aos dogmas e preceitos da igreja católica. Por outro lado, serviços de limpeza NÃO CONSTITUEM atividade econômica da Recorrente, motivo pelo qual, os funcionários alocados nesta função de âmbito interno e auxiliar, não são considerados por ocasião da determinação do CNAE e do SAT;
- e) O CNAE pressupõe a atividade com maior representação social da entidade, não sendo considerados, para fins deste enquadramento, os funcionários envolvidos nas atividades auxiliares. A Lei 8.212/91 vincula a alíquota do SAT ao CNAE, o que significa dizer, que o risco do trabalho está diretamente atrelado à atividade com maior representação social da Recorrente, qual seja, a religiosa;

- f) Outrossim, ao manter a autuação, o acórdão também não se pronunciou quanto ao fato de que os balanços patrimoniais de 2013, 2014 e 2015 atestam que a maior parte das receitas da Recorrente advém de doações e alugueis. Uma menor parte de "receitas da cúria" e "outras receitas" (venda de imobilizado e recuperação de despesas) (doe. anexo à Impugnação). Não há, portanto, receita de prestação de serviço de limpeza e conservação de áreas públicas, que eventualmente pudesse alterar o enquadramento do CNAE da entidade;
- g) Mas cumpre esclarecer que durante o período autuado a alíquota do SAT prevista para o CNAE 9491-0/00 não era nem o 1% pago pela Recorrente, nem os 3% exigidos pela fiscalização, mas sim 2%, conforme previsto no Decreto 3.048/99, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09. O que ocorreu é que a alíquota do SAT para as atividades de organizações religiosas que realmente era de 1%, foi majorada em 2009 para 2%, não tendo a Recorrente observado tal mudança. Assim sendo, pede-se que seja determinada a reformulação do crédito tributário, de forma a reduzir a exigência do SAT à diferença entre o que foi pago (1%) e o que seria efetivamente devido (2%);
- h) Por fim, alega imprescindível a realização de perícia, de forma a se constatar, in locu, as condições de trabalho e os riscos oferecidos aos empregados, e com base nestas informações mensurar o grau de risco, que certamente será de 1%. A Recorrente reitera em sua integralidade os quesitos já apresentados, bem como o assistente técnico indicado no bojo da Impugnação;
- i) Relativamente à base de cálculo do SAT, fica evidente que os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias e remuneração paga nos primeiros 15 dias de pagamento do auxílio doença/acidente devem ser excluídos da base imponible do SAT.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 PEDIDO DE PERÍCIA

Inicialmente, rejeito o pedido de perícia/diligência reiterado nos autos, vez que presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise.

2 MÉRITO – ALÍQUOTA GILRAT

Conforme relatado, o recorrente defende que o enquadramento no SAT é feito pela atividade econômica em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. E neste específico, o CNAE da Recorrente é o 94.91-0/00, que versa sobre as atividades de organizações religiosas ou filosóficas. Assim, o lançamento deve ser reformulado, vez que a alíquota do SAT prevista para o CNAE 9491-0/00 não era nem o 1% pago pela Recorrente, nem os 3% exigidos pela fiscalização, mas sim 2%, conforme previsto no Decreto 3.048/99, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09.

Ainda, defende que a CBO, divulgada pelo Ministério do Trabalho, constitui instrumento de cunho eminentemente trabalhista. Ou seja, a CBO não é eleita pela legislação como sendo o parâmetro para fixação da alíquota do SAT. Além disso, o próprio enquadramento no CBO está equivocado, pois aponta os trabalhadores como sendo responsáveis pelos "*serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas*", atividade esta que sequer é prestada pela Recorrente. De fato, a classificação correta seria a de nº 514320 (faxineiros), pois os empregados da recorrente são responsáveis pela limpeza e manutenção das paróquias, e não das vias públicas.

Pois bem.

O inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a alíquota da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. É ver:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifou-se)

O § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamentou aquele dispositivo, estabelece que, para a definição da alíquota dessa contribuição “*Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos*”(grifou-se).

Ocorre que reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinaram que a referida alíquota deve ser aferida pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da pessoa jurídica, individualizado pelo seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, e não se considerando a empresa como um todo, conforme a regulamentação. Esse entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula nº 351, do STJ (DJe 19/06/2008), a seguir reproduzido:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), expediu o Parecer PGFN/CRJ n. 2.120/11, recomendando a dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, e também da apresentação de contestação, acerca da matéria abordada. O referido Parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/12/2011, e a matéria de que ele trata foi objeto do Ato Declaratório PGFN n. 11/11. Conforme os §§ 4º, 5º e 7º e o inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/02, a edição do Ato Declaratório PGFN n. 11/11, vincula a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em relação ao assunto nele veiculado

Ou seja, o enquadramento nas alíquotas do RAT deve ser feito mensalmente, considerando o grau de risco da atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa regularmente inscrito no CNPJ. No caso do presente Processo administrativo, o lançamento considera a individualização por CNPJ, analisando o enquadramento para fins da alíquota RAT do estabelecimento Matriz (CNPJ 17.505.249/001-51).

Nessa linha, a Instrução Normativa RFB n. 971/09, vigente a época dos fatos feradores, disciplinou, como segue, o enquadramento das atividades da empresa nos correspondentes graus de risco para fins de incidência da contribuição para o GILRAT:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores

avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida nº Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)(...)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010).

Como se vê, na hipótese de haver mais de uma atividade no mesmo estabelecimento – como é o caso da recorrente –, deve-se apurar a atividade preponderante desse, considerado tal a atividade econômica que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim, para apurar-se a atividade preponderante deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Ao contrário do que defende a recorrente, o enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante" ou sequer à origem das receitas obtidas pela pessoa jurídica.

No estabelecimento da empresa, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB n. 971/09, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Em análise aos autos, mais especificamente o Anexo II – Enquadramento pela Atividade Preponderante de Cada Estabelecimento Conforme Decreto 3.048/99 – Dados da GFIP – e-fls 32 a 109), verifica-se que o próprio sujeito passivo informou em suas GFIPs, em média, de quinhentos segurados empregados sob a classificação CBO 5142 – Trabalhadores nos Serviços de Coleta de Resíduos, de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas, em cada uma das competências relacionadas.

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco é elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e constitui o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e Anexo I da Instrução Normativa RFB n. 971/09.

A Tabela do Anexo I da Instrução Normativa RFB n. 2.971/09, vigente a época, descreve a atividade do código CNAE de n. 8121-4/00, para efeito de enquadramento no GILRAT, como sendo “Limpeza em prédios e domicílios”, a saber:

8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3

O sistema de consulta por códigos CNAE, disponível na página do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na internet, retorna as seguintes informações sobre o código 8121-4/00:

Hierarquia

Seção: **N** ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Divisão: **81** SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

Grupo: **81.2** Atividades de limpeza

Classe: **81.21-4** Limpeza em prédios e em domicílios

Subclasse: **8121-4/00** Limpeza em prédios e em domicílios

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços

Portanto, a atividade de limpeza e manutenção das paróquias, como defendido pela recorrente, impõe a classificação no código CNAE 8121-4/00, para fins de enquadramento no GILRAT, sob a alíquota de 3% (três por cento).

Para efeito da alíquota da contribuição previdenciária ao GILRAT, incumbe à empresa o ônus de comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante e atividade do estabelecimento, informado mensalmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o que não foi feito no caso. As alegações, amplas e genéricas, destituídas de documentos de prova, não possuem capacidade probatória para reverter o lançamento.

Portanto, deve ser mantido o lançamento.

3 BASE DE CÁLCULO – PARCELAS INDENIZATÓRIAS

Por fim, no que tange às alegações relativas à base de cálculo do RAT, verifico que a decisão de piso analisou corretamente a questão. Adoto como fundamento do presente votos as razões ali expostas, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, § 12 do RICARF):

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Quanto a abordagem do sujeito passivo acerca da existência de supostas parcelas indenizatórias contidas erroneamente nas bases de cálculo do SAT/RAT, constata-se que tais alegações não fazem eco ao que consta relatado pela autoridade fiscal. Em nenhum dos documentos apresentados pela fiscalização apresenta qualquer menção sobre o instituto da Compensação. Ademais, a autoridade fiscal, tão somente, alterou a alíquota incidente sobre as mesmas bases de cálculos de contribuições apresentadas pela própria impugnante em suas GFIPs.

Acrescenta-se aqui, o fato de que não é cabível, neste momento, nem mesmo alegar a existência informações incorretas contidas em GFIP, vez que, por se tratar de documento declaratório, caberia somente ao contribuinte apresentar a sua GFIP retificadora, caso entenda que as bases de cálculos informadas estão incorretas.

Cabe esclarecer, que a impugnação inaugura a fase litigiosa do lançamento, na qual o Fisco imputa ao sujeito passivo uma obrigação em relação às contribuições previdenciárias constituídas mediante lavraturas de autos de infração, e o sujeito passivo contesta esta imputação, mas delimitando-se ao escopo da ação fiscal.

Por isso, a impugnação deve estar devidamente fundamentada, demonstrando os pontos de discordância em relação, apenas e tão somente, ao que foi apurado durante o procedimento fiscal.

Bem como, compete à autoridade administrativa de julgamento ater-se à análise em conformidade com a atividade de lançamento e com as normas legais vigentes.

Assim, descabe a este julgador adentrar no mérito de assunto não abordado e não abordado pela autoridade fiscal. Tratando-se, pois, de matéria estranha aos autos do presente processo, que não será conhecida.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a argumentação acerca das supostas parcelas indenizatórias contidas erroneamente nas bases de cálculo do SAT/RAT, rejeitar o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo